



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 3128

Autos nº: 0021317-56.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. PRAZO DE VALIDADE PARA PROCURAÇÕES. PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013, ART. 156, §7º. DIVERGÊNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO ATUAL DO BEM E A CONTIDA NA PROCURAÇÃO. PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013, ART. 268. PRECEDENTES. PROCEDIMENTO PARA LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTO ESTRANGEIRO. CONVENÇÃO DA APOSTILA. ESCLARECIMENTOS. ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de requerimento (evento nº 1898104) apresentado por *Maria da Conceição Maia Pereira* solicitando esclarecimentos sobre:

- i. a existência de prazo de validade para escrituras públicas de procuração;
- ii. a validade de escritura procuração outorgada com poderes para a venda de imóvel, quando, após a lavratura desta, o imóvel tiver sua área retificada, de modo que as dimensões atuais do bem são distintas das consignadas na procuração; e
- iii. a necessidade de legalização de certidão de casamento de cidadãos portugueses, obtida no Consulado de Portugal, junto ao Ministério das Relações Exteriores ou se basta o registro no Ofício de Títulos e Documentos.

É o relatório. Decido.

Em atenção aos esclarecimentos solicitados, passo à análise em tópicos para melhor compreensão.

(I) DA EXISTÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE PARA A ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO.

O artigo 156 do Provimento nº 260/CGJ/2013 estabelece os requisitos para a lavratura de escritura pública, *verbis*:

Art. 156. A escritura pública deve conter os seguintes requisitos, além de outros exigidos por lei:

I - data e lugar de sua realização, indicando a serventia em que foi lavrada;

II - nome e qualificação completa de participante que seja pessoa natural, indicando nacionalidade, estado civil, profissão, endereço e lugar de domicílio, menção ao número do CPF e de documento de identidade, ainda com a indicação, se casado, da data e da serventia, livro, folha e termo do casamento, do regime de bens adotado, menção expressa à serventia, livro e folha onde foi lavrado o pacto antenupcial, se houver, e ao nome do cônjuge, com sua qualificação completa;

III - nome, endereço e lugar da sede, número do CNPJ, menção ao registro mercantil ou civil das pessoas jurídicas e indicação da representação de participante que seja pessoa jurídica, ainda com os dados constantes no inciso II, no que couber, em relação à pessoa natural representante;

IV - nome e qualificação completa de procurador, se houver, com menção à data, ao livro, à folha e à serventia em que tenha sido lavrado o instrumento público de procuração e, se houver, de substabelecimento, assim como a data da certidão de seu inteiro teor, quando não se tratar do traslado;

V - nome e qualificação completa, na forma do inciso II, de representante ou assistente em caso de incapacidade plena ou capacidade apenas relativa de participante, transcrevendo o alvará de autorização judicial ou mencionando-o em breve relatório com todas as minúcias que permitam identificá-lo, o que também se aplica, no que couber, ao suprimento judicial de consentimento; VI - reconhecimento de identidade e capacidade dos comparecentes, incluída a legitimidade da representação, se for o caso;

VII - declaração de vontade dos participantes;

VIII - referência ao cumprimento de exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

IX - declaração de ter sido lida em presença dos comparecentes ou de que todos a leram;

X - assinatura de todos os comparecentes e do tabelião de notas, seu substituto ou escrevente, encerrando o ato.

§ 1º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo, devendo constar o motivo da assinatura a rogo e podendo firmar por mais de um comparecente se não forem conflitantes seus interesses.

§ 2º A pessoa que assinará a rogo deve, preferencialmente, ser conhecida e de confiança daquele que não puder ou não souber assinar e ser alheia à estrutura da serventia.

§ 3º É recomendável colher, se possível, a impressão digital do polegar direito de quem não puder ou não souber assinar, com os cuidados técnicos necessários à obtenção de traços nítidos; impossibilitada a colheita no polegar direito, poderá ser colhida no esquerdo ou em outro dedo da mão ou ainda do pé, fazendo constar referência ao dedo sucedâneo.

§ 4º Se algum dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, participará do ato tradutor público como intérprete, ou, não havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes.

§ 5º Não podem ser admitidos como testemunhas na escritura pública:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos;

II - os analfabetos;

III - os que não tiverem discernimento para os atos da vida civil, nos termos do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

IV - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que será testemunhado dependa dos sentidos que lhes faltam;

V - o cônjuge, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de algum dos participantes, salvo em se tratando de signatário a rogo ou nos casos afetos ao direito de família.

§ 6º Caso a escritura pública seja passada ou recebida por procurador, é obrigatória a apresentação do original do instrumento de mandato, não sendo necessário, todavia, o reconhecimento da firma do tabelião ou escrevente que assinou a procuração por tabelião da comarca.

§ 7º A procuração, salvo cláusula expressa, não tem prazo de validade. Passados, entretanto, 30 (trinta) dias da sua outorga ou da expedição do traslado, poderá a serventia em que esteja sendo lavrado o ato exigir certidão da serventia em que tenha sido passado o instrumento público do mandato dando conta de que não foi ele revogado ou anulado.

§ 8º Quando o estado civil for inerente à legitimação das partes para o ato, como nas escrituras que tenham por objeto transferência de bens imóveis, instituição de direitos reais ou cessão de direitos sobre imóveis, renúncia de direitos sobre imóveis ou heranças, escrituras de inventários, estremação, entre outras, será necessária, se for o caso, a indicação:

I - da data do casamento e respectivo livro, folha e termo, regime de bens adotado, menção expressa à serventia, livro, folha onde foi lavrado o pacto antenupcial, se houver, e ao nome do cônjuge com qualificação completa;

II - da data da separação ou do divórcio.

(Sem grifo no original)

Assim, nos termos do parágrafo 7º do *suso* transcrito artigo, **a procuração não possui prazo de validade, salvo quando for expressamente consignado prazo para a sua vigência**, sendo facultado ao tabelião/registrator solicitar certidão da serventia que formalizou o instrumento público de mandato para verificar se este não foi revogado ou anulado, quando a outorga ou a expedição do traslado tenha ocorrido há mais de 30 (trinta) dias.

(II) DA VALIDADE DE ESCRITURA PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PODERES PARA A VENDA DE IMÓVEL, QUANDO, APÓS A LAVRATURA DESTA, O IMÓVEL TIVER SUA ÁREA RETIFICADA, DE MODO QUE AS DIMENSÕES ATUAIS DO BEM SÃO DISTINTAS DAS CONSIGNADAS NA PROCURAÇÃO.

Inicialmente, relevante consignar que o instrumento que outorga poderes para a alienação de bens imóveis é denominado procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro, conforme prevê o artigo 268 do Provimento nº 260/CGJ/2013, confira-se:

Art. 268. Considera-se procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro aquela cujo objeto seja a outorga de poderes para a prática de ato que tenha repercussão econômica central e imediata, materializando ou sendo parte de negócio jurídico com relevância patrimonial ou econômica, como a transmissão, divisão, aquisição de bens, direitos e valores ou a constituição de direitos reais sobre os

mesmos e a movimentação financeira.

Parágrafo único. A título exemplificativo, consubstanciam procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro as que se refiram a: venda, doação ou alienação de bens; cessões de direitos; aquisição de bens, direitos e valores; instituição ou renúncia de usufruto, uso, habitação; constituição de hipoteca; divisão de imóveis; cessão de crédito e ações e movimentação financeira.

A fim de conferir maior segurança jurídica à escritura pública de procuração que outorgue poderes para alienar bens imóveis, é imprescindível a precisa identificação do imóvel, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE PROCURAÇÃO/ATO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS EXPRESSOS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. OCORRÊNCIA. **PREVISÃO ESPECÍFICA DE VENDA COM INDICAÇÃO DO IMÓVEL**. VALIDADE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (STJ - AREsp: 1271742 GO 2018/0073103-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 10/08/2018) (Sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO EM ARROLAMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. ADVOGADO EM PODERES ESPECÍFICOS. TRANSMISSÃO DE BENS DE PESSOA VIVA E EXCLUSÃO DA HERANÇA. NULIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO EM RELAÇÃO À PARTILHA DOS BENS E À VERACIDADE DO DOCUMENTO PARTICULAR. SÚM 7/STJ. RENÚNCIA HERANÇA. ATO SOLENE. INSTRUMENTO PÚBLICO OU TERMO JUDICIAL. (CC, ART. 1806). 1. natureza jurídica da ação não se determina pela denominação atribuída pelo autor, no momento da propositura da demanda, mas sim pelo objeto perseguido efetivamente, com análise sistemática do pedido e da causa de pedir deduzidos na inicial, nascendo justamente dessa análise a definição do prazo de prescrição ou decadência. Precedentes. 2. Na espécie, a pretensão autoral refere-se à declaração de nulidade de partilha efetivada sem que o herdeiro sequer soubesse que estava dispondo de seus bens, não tendo vontade nem consciência do negócio jurídico perpetrado por seu mandatário, devendo ser afastada a incidência do prazo anual previsto nos arts 2.027, parágrafo único, do CC e 1.029, parágrafo único, do CPC/1973. **3. O Código Civil estabelece que, para a realização de negócio jurídico que transcende a administração ordinária, tal qual a disposição de bens imóveis (alienação, doação, renúncia, transferência, dentre outros), faz-se necessária a outorga de poderes especiais e expressos (art. 661, § 1º), com a respectiva descrição do objeto a ser transferido/negociado (En. 183 das Jornadas de Direito Civil)**. 4. As declarações constantes em documento particular são tidas presumidamente verdadeiras em relação ao signatário quando não houver impugnação deste no prazo legal (CPC/1973, art. 372), ou quando este as admitir expressamente (CPC/1973, art. 373), ou, ainda, quando houver o reconhecimento do tabelião (CPC/1973, art. 369). 5. No presente caso, entender de forma diversa das conclusões adotadas no acórdão recorrido, quanto ao desconhecimento e à falta de consentimento do recorrido em relação à

partilha efetivada, bem como para afastar a presunção de veracidade do documento particular, implicaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 6. Dispõe a norma processual que "cessa a fé do documento particular quando lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade" (CPC, art. 387) e, com relação ao ônus da prova, define que, quando se tratar de contestação de assinatura, caberá "à parte que produziu o documento" (CPC, Art. 89, I). 7. A renúncia da herança é ato solene, exigindo o art. 1.806 do CC, para o seu reconhecimento, que conste "expressamente de instrumento público ou termo judicial", sob pena de nulidade (CC, art. 166, IV), não produzindo qualquer efeito, sendo que a constituição de mandatário para a renúncia à herança deve obedecer à mesma forma, não tendo validade a outorga por instrumento particular" (REsp 1.236.671/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 04/03/2013). 8. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.430 - ES (2015/0205556-7), Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Data da Publicação: DJ 16/11/2017) (Sem grifo no original)

Neste sentido, **eventuais divergências entre a descrição atual do bem e a contida na procuração inviabilizam a utilização desta para a formalização do negócio firmado entre as partes.**

(III) DA NECESSIDADE DE LEGALIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO DE CIDADÃOS PORTUGUESES, OBTIDA NO CONSULADO DE PORTUGAL, JUNTO AO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES OU SE BASTA O REGISTRO NO OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.

Inicialmente, relevante destacar que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, "Convenção da Apostila", que tem como objetivo suprimir a exigência da legalização diplomática ou consular dos atos públicos estrangeiros, de maneira que os países signatários da convenção permitem, em ato único, chamado apostilamento, que o documento tenha validade em todos os outros países parte da Convenção.

Neste sentido, conforme orientação do [sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça](#), para que os documentos estrangeiros produzam efeitos no Brasil, junto às autoridades, órgãos e instituições interessadas dentre as quais de incluem os serviços notariais e de registro, devem ser apostilados no país de origem, confira-se:

Para que um documento receba o certificado da Apostila, basta levá-lo a um dos cartórios ou tabelionatos de qualquer capital brasileira. O apostilamento abrange uma via física e outra eletrônica. A primeira será emitida junto ao documento, a ele colada ou apensada. A segunda fica registrada em sistema próprio e será utilizada tanto para o controle das autoridades brasileiras quanto para a consulta de autoridades estrangeiras sobre as Apostilas emitidas no Brasil.

Ademais, os interessados estrangeiros poderão consultar a autenticidade da Apostila emitida no Brasil, por meio de um código (QR Code), inserido na própria Apostila física.

Já os documentos estrangeiros, uma vez apostilados no exterior, também estarão aptos a produzir efeitos no Brasil, junto às autoridades, órgãos e instituições interessadas. Não haverá mais envolvimento do Ministério das Relações Exteriores – ou de suas representações no exterior – no processo. Importante ressaltar que eventuais formalidades, no Brasil, podem ser exigidas, como a tradução para o português. A autoridade competente para apostilamento, no exterior, varia de país a país. Sugerimos que consulte a embaixada ou consulados do país emissor do documento, ou a lista de autoridades competentes da Convenção da Apostila.

Dessa forma, sendo Portugal signatário da Convenção da Apostila, os documentos emitidos em seu território, devem ser apostilados no exterior, sendo dispensados os procedimentos relativos à legalização consular.

Isto posto, prestados os devidos esclarecimentos, determino a remessa de ofício à consulente, para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Cópia desta servirá como ofício.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 15/05/2019, às 13:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2149057** e o código CRC **F4336060**.